

**PROJETO DE LEI N°
DE 2006
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão com o código braile nas cédulas de identidade em todo o território nacional da forma em que especifica”.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - fica obrigado a impressão com o código braile nas cédulas de identidade em todo o território nacional.

Artigo 2º No sistema braile que menciona o art. anterior deverá constar o nome da pessoa, a data de nascimento, a data de emissão e o número da cédula de identidade.

Artigo 3º - As pessoas que já obtiverem a identidade terão o prazo para implemento do disposto no artigo 1.º de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Artigo 4º- O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nossa Constituição Federal trás em seu bojo de comandos destinados a garantir a cidadania e evitar a marginalização das pessoas (art. 1º II e 3º, III).

B5042B3A59

O deficiente físico, via de regra, conserva sua acuidade mental; pode, pois, julgar situações e decidir, desde que lhe sejam garantidos acesso idôneo ao fato concreto.

No caso dos deficientes visuais, existe o “método braile”, que lhes permite a leitura de escritos.

A propositura que ora submeto tem por vista tornar obrigatória a impressão com o código braile nas cédulas de identidade em todo o território nacional.

O deficiente visual tem como única opção confiar nas informações que lhe são passadas oralmente por funcionários destes estabelecimentos, que na prática não possuem qualquer validade, e podem levar os deficientes a equívocos e a interpretações erradas. Com a implantação destes serviços em leitura do método braile estes estarão cientes dos serviços existentes.

Diante do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado CARLOS NADER

PL/RJ.

